



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.182-C, DE 2024 (Do Sr. Murilo Galdino)

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI); da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, garantida a acessibilidade nos respectivos eventos.

Parágrafo único. Assegura-se o mesmo percentual de desconto referido no *caput* deste artigo a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta o parágrafo único ao art. 23 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.



* C D 2 4 1 0 9 8 4 0 8 9 0 0 *

Cultura, esporte e lazer são direitos sociais garantidos a todos pela nossa Constituição Federal. Ao seu turno, o amparo e a proteção às pessoas idosas também são acertadamente assegurados pela nossa Lei Maior.

É notório que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, garante um conjunto de direitos às pessoas idosas, incluindo descontos em eventos culturais e acesso preferencial a eles. No entanto, muitos beneficiados necessitam da presença de cuidadores ou de acompanhantes para participar dessas atividades de forma segura e, portanto, usufruir de um direito que lhes é garantido.

Estender o benefício da meia-entrada aos acompanhantes é uma medida de justiça e inclusão, assegurando que as pessoas idosas possam participar ativamente da vida cultural e social. Além disso, garantir o acesso preferencial aos acompanhantes facilita a mobilidade e o conforto dos idosos em eventos, promovendo um ambiente mais acolhedor e seguro.

Destacamos ainda a nova redação conferida ao *caput* do art. 23 ao consignar que está garantida a acessibilidade nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer às pessoas idosas. Trata-se de medida apropriada, uma vez que o Brasil ainda carece de estruturas que proporcionem efetiva acessibilidade dos equipamentos culturais e de lazer às pessoas idosas e a outros potenciais beneficiários dessa medida, a exemplo das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, estamos certos de que os nobres Pares nos apoiarão neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MURILO GALDINO



* C D 2 4 1 0 9 8 4 0 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Senhor Deputado Murilo Galdino, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de estender o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, assegurado às pessoas idosas, a seu acompanhante, além de estabelecer que deve ser garantida a acessibilidade nesses eventos.

A proposição foi despachada para exame de mérito às Comissões do Esporte; de Cultura; e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Também será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



* C D 2 4 8 1 3 9 4 0 1 9 0 0 *

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, visa alterar o art. 23 do Estatuto da Pessoa Idosa¹, que assegura às pessoas idosas descontos na compra de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Pretende com essa alteração estender esse benefício para o acompanhante da pessoa idosa, quando for o caso. Almeja, ainda, garantir acessibilidade nos locais onde esses eventos ocorrem.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que, diante do fato de que muitos beneficiados com o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa necessitam da presença de acompanhante para participar de atividades culturais e de lazer, estender o benefício da meia-entrada a esses acompanhantes é um modo de viabilizar que as pessoas idosas possam participar ativamente da vida cultural e social.

Relativamente à acessibilidade dos locais onde ocorrem eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, o autor pondera que se trata de uma medida apropriada, posto que ainda carecemos de equipamentos culturais e de lazer com efetiva acessibilidade.

No que concerne ao mérito esportivo da proposição, em primeiro lugar, parece-nos evidente que, se aprovada, haverá um incremento da participação das pessoas idosas em eventos esportivos, uma vez que melhorará as condições para que elas sejam acompanhadas nesses eventos, se assim o desejarem. Em muitos casos, a participação das pessoas idosas em um evento esportivo só é possível desde que elas estejam com acompanhante.

¹ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



* C D 2 4 8 1 3 9 4 0 1 9 0 0 *

O direito ao lazer, o que inclui a participação em eventos esportivos, é assegurado a todos pela Constituição Federal, em seu art. 6º, ao lado de outros direitos sociais, como educação e saúde. Em consonância com a Lei Maior, o Estatuto da Pessoa Idosa define que as pessoas idosas têm direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, dentre outros. Diante disso, é louvável que sejam criadas medidas concretas para que esses direitos sejam efetivamente garantidos. É isso que o projeto em apreço faz.

É importante acrescentar que a concessão de benefício de meia-entrada a acompanhante de pessoa idosa em eventos de natureza cultural e de lazer harmoniza-se com o disposto na Lei da Meia-Entrada², que assegura às pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada em eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, estendendo-o à pessoa que eventualmente as acompanhe durante o evento.

No que se refere à necessidade de que seja garantida a acessibilidade nos locais onde ocorrem eventos culturais, esportivos e de lazer, vale destacar que essa previsão está em consonância com a Lei Geral do Esporte³, nos termos do parágrafo único do art. 146, segundo o qual, nos locais onde são realizados eventos esportivos, deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-15381

² Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

³ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



* C D 2 4 8 1 3 9 4 0 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3,182, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3,182/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, Flávia Morais, José Rocha, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Airton Faleiro, André Figueiredo, Bebeto, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que busca alterar o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa, além de incluir a previsão expressa da garantia de acessibilidade nesses eventos.

Esta proposição foi distribuída às Comissões do Esporte, de Cultura e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Em 4 de dezembro de 2024, foi aprovado parecer na Comissão do Esporte.



* C D 2 5 3 3 0 6 9 9 0 8 0 0 *

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais em 26 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com o objetivo de estender ao acompanhante da pessoa idosa o desconto mínimo de 50% no valor de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como incluir, no caput do referido artigo, a previsão expressa da garantia de acessibilidade nesses eventos.

Segundo o autor, embora o Estatuto da Pessoa Idosa já assegure o benefício da meia-entrada e o acesso preferencial aos eventos, muitos idosos dependem da presença de cuidadores ou acompanhantes para participar dessas atividades com segurança e autonomia, além de enfrentarem dificuldades adicionais decorrentes da falta de estrutura adequada que garanta a plena acessibilidade nesses espaços.

Desse modo, tanto a extensão do desconto aos acompanhantes quanto a garantia da acessibilidade configuram medidas fundamentais para assegurar a efetivação de direitos já previstos, criando condições concretas para que a pessoa idosa participe ativamente de espaços culturais e de convivência social.

Ao eliminar barreiras econômicas e físicas que, em muitos casos, inviabilizam o acesso desse público a tais eventos, a proposta se mostra relevante e contribui para a ampliação do acesso à cultura, em conformidade com o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto no art. 215 da Constituição Federal.



A proposta também dialoga com o Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que estabeleceu, entre suas estratégias e ações, a ampliação do acesso à fruição cultural por meio de programas voltados às pessoas idosas e a outros segmentos prioritários, inclusive mediante descontos e ingressos gratuitos (Capítulo III, 3.1.5).

Além disso, destaca-se que a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que disciplina o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, prevê medida semelhante ao estabelecer que o acompanhante de pessoa com deficiência também tem direito ao benefício, quando necessário, na forma do regulamento.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa um avanço significativo na promoção da participação plena das pessoas idosas na vida cultural e social do país, motivo pelo qual o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator

2025-13367



* C D 2 5 3 3 0 6 9 9 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/09/2025 09:52:31.910 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL 3182/2024
DAP n° 1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.182/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250289657100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a 1 (um) acompanhante de pessoa idosa. Na justificação de sua proposta, o autor argumenta que, embora o Estatuto já assegure descontos e acesso preferencial aos idosos, muitos necessitam de acompanhantes ou cuidadores para participar dessas atividades com segurança e, assim, usufruir de seus direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

O texto acrescenta que estender o benefício da meia-entrada ao acompanhante é visto como uma medida de justiça e inclusão que facilita a



* C D 2 5 9 1 2 1 9 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

participação ativa do idoso na vida cultural e social, além de promover maior conforto e segurança ao garantir o acesso preferencial também ao acompanhante. O projeto também destaca a necessidade de garantir a acessibilidade nos locais de eventos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Cultura; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 05/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Mauricio do Vôlei (PL-MG), pela aprovação e, em 04/12/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Cultura, em 02/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Douglas Viegas (UNIÃO-SP), pela aprovação e, em 10/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 9 1 2 1 9 8 3 5 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) já assegura à pessoa idosa o direito à meia-entrada (mínimo de 50% de desconto) para eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer (Art. 23).

No entanto, muitas pessoas idosas, especialmente as mais frágeis, com mobilidade reduzida, ou que necessitam de auxílio para locomoção e cuidados básicos, dependem da presença de um acompanhante (seja familiar, amigo ou cuidador) para que possam efetivamente exercer esse direito e frequentar os eventos.

Negar o desconto ao acompanhante pode significar que o idoso, mesmo com seu próprio ingresso em valor reduzido, não terá condições de participar do evento, tornando o benefício da meia-entrada inócuo na prática.

A medida incentiva a participação ativa da pessoa idosa na vida social, cultural e de lazer da comunidade, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar físico e mental.

Ao facilitar a presença do acompanhante, o projeto reconhece a necessidade de suporte para que o idoso desfrute plenamente das atividades, contribuindo para uma velhice mais ativa, saudável e integrada.

Em muitos casos, a presença do acompanhante é fundamental para garantir a segurança da pessoa idosa, auxiliando em situações como deslocamentos, uso de banheiros, orientação no local do evento e em casos de emergência.



* CD259121983500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

O desconto alivia o ônus financeiro de quem se dispõe a prestar esse suporte essencial, que, muitas vezes, é um cuidador ou familiar que já possui encargos com o idoso.

A legislação brasileira (como a Lei da Meia-Entrada - Lei nº 12.933/2013) já prevê a meia-entrada para o acompanhante de pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de suporte para o pleno exercício de seus direitos.

A extensão do benefício ao acompanhante da pessoa idosa segue essa lógica de justiça e inclusão, tratando de forma equânime grupos que dependem de auxílio de terceiros para o pleno acesso a direitos sociais.

A proposta demonstra o respeito e o reconhecimento da dignidade da pessoa idosa, conforme o Art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, ao criar mecanismos concretos que removem as barreiras (neste caso, a financeira) para o exercício de direitos fundamentais.

A dependência de um acompanhante, em muitos casos, é uma decorrência natural da idade e de condições de saúde, e a lei deve se adaptar a essa realidade.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de justiça social que garante a acessibilidade plena e a participação efetiva da pessoa idosa em eventos de lazer e cultura, reconhecendo a essencialidade do acompanhante para o exercício de seus direitos.

A fim de aprimorar a proposta legislativa aqui em análise, proponho um Substitutivo ao Projeto de Lei 3.182, de 2024, que aperfeiçoa o direito nele estabelecido. Enquanto a proposta original garante o desconto de 50% ao acompanhante, o substitutivo avança para a gratuidade total quando a pessoa idosa comprovadamente necessitar de auxílio ou cuidados especiais.

Apresentação: 28/10/2025 10:29:45.667 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 3182/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Isso reconhece que o acompanhante, nesses casos, não está ali por lazer próprio, mas como um cuidador essencial para o exercício do direito da pessoa idosa, e o custo do ingresso pode ser uma barreira financeira.

A inclusão de uma reserva mínima de 10% do total de ingressos para a venda com o desconto (incluindo o benefício para o acompanhante) assegura a efetividade do direito, seguindo o modelo de outras leis de benefício.

Embora seja exigida a comprovação da necessidade do acompanhante à pessoa idosa para a gratuidade completa do acompanhante, ao prever que tal comprovação não pode ser feita por meios "excessivamente onerosos ou complexos" protege a pessoa idosa contra a burocracia, garantindo que o direito possa ser exercido sem entraves desnecessários.

Diante do exposto, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 3.182, de 2024, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 9 1 2 1 9 8 3 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade do ingresso ou, no mínimo, desconto de 50% para o acompanhante de pessoa idosa em eventos, e para dispor sobre a garantia do quantitativo de ingressos com desconto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, garantida a acessibilidade em todo o percurso e no local dos eventos.

§ 1º O percentual de desconto referido no caput deste artigo será assegurado a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa.

§ 2º Será assegurada a gratuidade do ingresso a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa que comprove a necessidade de auxílio ou de cuidados especiais para a participação no evento, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

§ 3º Para garantir a efetividade do direito previsto neste artigo, os promotores e produtores de eventos deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total de ingressos para serem comercializados com os descontos previstos no caput e nos parágrafos, sem prejuízo da cota de meia-entrada prevista em lei.

§ 4º A comprovação da condição de pessoa idosa e, quando for o caso, da necessidade de acompanhante para fins de gratuidade, será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo vedada a exigência de laudos ou documentos excessivamente onerosos ou complexos.

§ 5º A pessoa idosa, ao adquirir seu ingresso com desconto, e, quando for o caso, ao solicitar a gratuidade para seu acompanhante, deverá ser informada sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no local do evento.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ou o promotor do evento às sanções administrativas previstas no art. 58 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator



* C D 2 5 9 1 2 1 9 8 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.182/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade do ingresso ou, no mínimo, desconto de 50% para o acompanhante de pessoa idosa em eventos, e para dispor sobre a garantia do quantitativo de ingressos com desconto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, garantida a acessibilidade em todo o percurso e no local dos eventos.

§ 1º O percentual de desconto referido no caput deste artigo será assegurado a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa.

§ 2º Será assegurada a gratuidade do ingresso a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa que comprove a necessidade de auxílio ou de cuidados especiais para a participação no evento, nos termos do regulamento.

§ 3º Para garantir a efetividade do direito previsto neste artigo, os promotores e produtores de eventos deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total de ingressos para serem comercializados com os descontos previstos no caput e nos parágrafos, sem prejuízo da cota de meia-entrada prevista em lei.



* C D 2 5 1 1 3 3 1 0 2 5 8 0 0 *

§ 4º A comprovação da condição de pessoa idosa e, quando for o caso, da necessidade de acompanhante para fins de gratuidade, será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo vedada a exigência de laudos ou documentos excessivamente onerosos ou complexos.

§ 5º A pessoa idosa, ao adquirir seu ingresso com desconto, e, quando for o caso, ao solicitar a gratuidade para seu acompanhante, deverá ser informada sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no local do evento.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ou o promotor do evento às sanções administrativas previstas no art. 58 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 2 5 1 1 3 1 0 2 5 8 0 0 *